



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 217.472 - SP (2011/0208416-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ALEXANDRE CRISTIANO PERES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE CRISTIANO PERES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. UNIFICAÇÃO DE PENAS. CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. REEXAME DE PROVA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRECEDENTES. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. A continuidade delitiva é uma ficção jurídica que beneficia o agente, segundo a qual vários delitos cometidos são entendidos como desdobramento do primeiro, conforme o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos.

2. No caso dos autos, contudo, ressaltou o Tribunal de origem que não se encontram presentes os requisitos para o reconhecimento do crime continuado, já que não se tratam de delitos da mesma espécie; os crimes não teriam sido praticados com o mesmo *modus operandi* e o Acusado não teria agido com o ânimo de cometer um roubo em continuação do outro.

3. Não é possível, na via exígua do *habeas corpus*, proceder ao amplo reexame dos fatos e das provas para reconhecer que as condutas configuraram um único crime, sobretudo se a instância ordinária, soberana na análise da matéria fática dos autos, restou convicta quanto à ausência de preenchimento dos requisitos previstos no art. 71 do Código Penal.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 217.472 - SP (2011/0208416-2)

IMPETRANTE : ALEXANDRE CRISTIANO PERES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE CRISTIANO PERES (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor próprio por ALEXANDRE CRISTIANO PERES, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido nos autos do Agravo em Execução Penal n.º 990.09.196847-1.

O Impetrante/Paciente requer, em síntese, a unificação das penas que lhe foram impostas nos processos n.ºs 722/01, 715/01 e 588/01.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 11.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 20/22, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 52/55, opinando pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 217.472 - SP (2011/0208416-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. UNIFICAÇÃO DE PENAS. CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. REEXAME DE PROVA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRECEDENTES. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A continuidade delitiva é uma ficção jurídica que beneficia o agente, segundo a qual vários delitos cometidos são entendidos como desdobramento do primeiro, conforme o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos.

2. No caso dos autos, contudo, ressaltou o Tribunal de origem que não se encontram presentes os requisitos para o reconhecimento do crime continuado, já que não se tratam de delitos da mesma espécie; os crimes não teriam sido praticados com o mesmo *modus operandi* e o Acusado não teria agido com o ânimo de cometer um roubo em continuação do outro.

3. Não é possível, na via exígua do *habeas corpus*, proceder ao amplo reexame dos fatos e das provas para reconhecer que as condutas configuraram um único crime, sobretudo se a instância ordinária, soberana na análise da matéria fática dos autos, restou convicta quanto à ausência de preenchimento dos requisitos previstos no art. 71 do Código Penal.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

Consta dos autos que o Paciente formulou pedido de unificação de penas, o qual foi deferido pelo Juízo de Direito da 2.^a Vara das Execuções Criminais de Presidente Prudente/SP nos seguintes termos, *ad litteram*:

"[...]

Infere-se da realidade fática colacionada que as condutas delitivas ora em análise foram praticadas nos dias 03, 10 e 19 de setembro de 2001, nos municípios contíguos de Artur Nogueira e Engenheiro Coelho; logo, a um só tempo, preenchidas estão as similares condições de tempo e de lugar, bem como são os crimes da mesma espécie e foram praticados com semelhante maneira de execução.

Presentes, pois, os requisitos do art. 71, parágrafo único, do Código Penal, sobretudo porque se trata de crimes dolosos, contra vítimas diferentes e cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa.

Diante do exposto, presentes os requisitos do art. 71, parágrafo único, do Código Penal, DEFIRO o pedido de Unificação de Penas ao sentenciado com relação aos feitos 722/01, 715/01 e 588/01.

Estabeleço, pois, para eles, a pena mais grave imposta (08 anos, 03 meses e 16 dias – execução n. 04), majorada em duas vezes e meia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Proceda a serventia à liquidação de penas." (Fl. 23)

Contra essa decisão insurgiu-se o Ministério Público. A Corte de origem, por sua vez, deu provimento ao agravo em execução, a fim de cassar o *decisum* de primeiro grau. Confirmaram-se as razões do acórdão combatido, *in verbis*:

"[...]

O agravado requereu unificação de penas pertinente a três roubos cometidos na comarca de Mogi Mirim. O pedido foi acolhido.

Vários requisitos são exigidos para que se reconheça continuidade delitiva para fins de unificação de pena. Os requisitos objetivos são: espaço de tempo ocorrido entre os delitos; modus operandi; lugar de cometimento dos delitos; crimes da mesma espécie. O requisito subjetivo é: intenção de cometer crimes em continuidade delitiva.

Espaço de tempo decorrido entre os delitos. O primeiro roubo foi cometido no dia 04 de setembro de 2001, o segundo no dia 10 de setembro de 2001 e o terceiro no dia 19 de setembro de 2001.

A jurisprudência tem admitido continuidade delitiva entre crimes cometidos com diferença de trinta dias entre eles. O primeiro requisito para reconhecimento da continuidade delitiva se encontra preenchido.

Locais de cometimento dos roubos. Todos os crimes foram cometidos na cidade de Mogi Mirim. O segundo requisito encontra-se presente.

Delitos da mesma espécie. O primeiro e o segundo roubo foram praticados em concurso de agentes e mediante ameaças efetuadas com emprego de arma de fogo, tanto é que o agravado foi condenado pela violação do artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal e o terceiro roubo foi praticado mediante ameaças efetuadas com emprego de arma de fogo, tanto é que o agravado foi condenado pela violação do artigo 157, § 2º, inciso I, do C. Penal.

Nota-se que os dois primeiros delitos cometidos são da mesma espécie, mas o último não. O terceiro requisito não se encontra satisfeito.

Modus operandi. O primeiro roubo foi cometido no interior de um estabelecimento comercial mediante concurso de agentes e emprego de arma de fogo. O segundo roubo foi cometido no interior de uma residência invadida pelo agravado. O terceiro roubo foi praticado contra um moto-táxi que tinha sido contratado pelo agravado para uma corrida.

O primeiro roubo foi cometido mediante ameaças efetuadas com emprego de arma de fogo e concurso de agentes com o adolescente Renato Bernardo de Oliveira. O segundo foi cometido mediante ameaças efetuadas com emprego de arma de fogo e concurso de agentes com os adolescentes Renato Bernardo de Oliveira e Elizeu Aparecido Bento. O terceiro foi cometido mediante ameaças efetuadas com emprego de arma de fogo.

Observa-se que o modus operandi é diverso. O quarto requisito não se encontra satisfeito.

Os requisitos objetivos para reconhecimento da continuidade delitiva não se encontram preenchidos.

Passa-se ao exame do requisito subjetivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O agravado não agiu com o animus de cometer um roubo em continuação do outro. Se tivesse agido com essa intenção, não teria adicionado um comparsa no segundo roubo e nem teria agido sozinho do terceiro. Ele não teria invadido estabelecimento comercial no primeiro assalto, invadido residência no segundo e enganado o moto-táxi no terceiro.

Os requisitos, para reconhecimento da continuidade delitiva, não se encontram configurados e, assim, não há como manter a sentença impugnada.

Dá-se, por esses motivos, provimento ao recurso ministerial para cassar a sentença." (Fls. 25/27; grifos no original.)

O inconformismo não prospera.

Do escólio de Guilherme de Souza Nucci, extrai-se que "[...] *não se aplica o crime continuado ao criminoso habitual ou profissional, pois não merece o benefício - afinal, busca valer-se de instituto fundamentalmente voltado ao criminoso eventual. Note-se que, se fosse aplicável, mais conveniente seria ao delinquente cometer vários crimes, em seqüência, tornando-se sua 'profissão', do que fazê-lo vez ou outra*" (in Código Penal Comentado, 6.^a ed., São Paulo, RT, p. 403).

Com efeito, a continuidade delitiva é uma ficção jurídica que beneficia o agente, segundo a qual vários delitos cometidos são entendidos como desdobramento do primeiro, conforme o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos. Na hipótese dos autos, contudo, verificou-se que não se encontram presentes os requisitos para o reconhecimento do crime continuado, já que não se tratam de delitos da mesma espécie; os crimes não teriam sido praticados com o mesmo *modus operandi* e o Acusado não teria agido com o ânimo de cometer um roubo em continuação do outro.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. REEXAME DE PROVA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRECEDENTES. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Para a caracterização da continuidade delitiva, exige-se, além da comprovação dos requisitos objetivos, a unidade de desígnios, ou seja, o liame volitivo entre os delitos, a demonstrar que os atos criminosos se apresentam entrelaçados, que a conduta posterior constitui um desdobramento da anterior. Precedentes.

2. No caso dos autos, ressaltou o Tribunal de origem que não se encontrava presente o requisito subjetivo, por serem distintos os dolos de cada conduta, sendo, ademais, diversos os contextos fáticos.

3. Não é possível, na via exígua do habeas corpus, proceder ao amplo reexame dos fatos e das provas para reconhecer que as condutas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configuraram um único crime, sobretudo se as instâncias ordinárias, soberanas na análise da matéria fática dos autos, restaram convictas quanto ao não preenchimento dos requisitos necessários para a sua caracterização.

4. *Ordem de habeas corpus denegada.*" (HC 206.108/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 11/12/2012.)

"HABEAS CORPUS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. QUESTÕES QUE ENSEJAM O REEXAME DE MATÉRIAS DECIDIDAS EXAUSTIVAMENTE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. DELITOS DE ROUBO. CONTINUIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

1. *É incabível o habeas corpus originário quando a insurgência se volta contra aspectos soberanamente enfrentados pelas instâncias ordinárias, fazendo-se necessário, para infirmá-los, o revolvimento de provas ou fatos.*

2. *Impossibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva. Aresto que sublinha tratar-se o paciente de criminoso habitual. Ausência de unidade de desígnios nos delitos perpetrados pelo ora paciente, salientando os dias e locais distintos, bem como a diversidade de vítimas. Não há como, pela via escolhida, infirmar o dito na origem sem que se proceda a uma profunda análise dos fatos, inviável na seara escolhida, conforme sólida jurisprudência desta Corte.*

3. *Impetração não conhecida.*" (HC 154.530/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 29/11/2012.)

Ademais, não é possível, na via exígua do *habeas corpus*, proceder ao amplo reexame dos fatos e das provas para reconhecer a continuidade delitiva, sobretudo se a instância ordinária, soberana na análise da matéria fática dos autos, restou convicta quanto à ausência de preenchimento dos requisitos previstos no art. 71 do Código Penal, como verificado no caso em apreço.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. CONTINUIDADE DELITIVA. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. *Se as instâncias ordinárias entenderam que os roubos foram praticados em circunstâncias diversas, não havendo ligação subjetiva entre eles ou aproveitamento do delito anterior, mas, ao contrário, seriam condutas autônomas, caracterizando mera reiteração criminosa, e não continuidade delitiva, fica afastada a possibilidade de unificação das penas pela aplicação da regra do art. 71 do Código Penal.*

2. *Hipótese em que a pretendida modificação do julgado impetrado passaria, necessariamente, pela revisão de suas premissas fáticas, providência descabida na via estreita do habeas corpus.*

3. *Ordem denegada.*" (HC 173.930/MG, 6.^a Turma, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 27/02/2012.)

Ante o exposto DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0208416-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 217.472 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 539293 990091968471

EM MESA

JULGADO: 19/02/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEXANDRE CRISTIANO PERES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE CRISTIANO PERES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.